



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.969, DE 2025
(Da Sra. Clarissa Tércio)

Institui a “Política Nacional de Tratamento e Fornecimento Gratuito de Medicamentos contra a Obesidade e Doenças Metabólicas Associadas”, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1774/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _ DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Institui a “Política Nacional de Tratamento e Fornecimento Gratuito de Medicamentos contra a Obesidade e Doenças Metabólicas Associadas”, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tratamento e Fornecimento Gratuito de Medicamentos contra a Obesidade e Doenças Metabólicas Associadas, abrangendo:

- I. tirzepatida (Mounjaro);
- II. semaglutida (Ozempic, Wegovy);
- III. outros medicamentos similares, pertencentes à mesma classe terapêutica ou com mecanismos de ação equivalentes, incluindo agonistas de GLP-1, agonistas duplos GLP-1/GIP e análogos hormonais de ação metabólica, desde que aprovados pela ANVISA.

Art. 2º A Política tem como finalidade garantir amplo acesso a terapias modernas, eficazes e seguras, visando o controle e tratamento da obesidade e de suas comorbidades, com ênfase na redução de riscos cardiovasculares, metabólicos e hormonais.

Art. 3º São objetivos específicos da Política:





I. assegurar tratamento adequado, atualizado e de referência para pacientes diagnosticados com obesidade ou doenças metabólicas correlatas;

II. promover políticas de educação alimentar, atividade física e acompanhamento multiprofissional para apoiar a adesão ao tratamento;

III. oferecer alternativas terapêuticas menos invasivas, mais céleres e de menor risco clínico antes da indicação de procedimentos cirúrgicos, como a cirurgia bariátrica;

IV. fortalecer a capacidade do SUS de tratar condições crônicas por meio da distribuição de medicamentos modernos, incluindo fármacos similares e equivalentes terapêuticos aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 4º É assegurado ao paciente o fornecimento gratuito dos medicamentos previstos nesta Política, mediante:

- I. prescrição de profissional legalmente habilitado;
- II. laudo clínico justificando a indicação terapêutica;
- III. comprovação de insuficiência financeira que inviabilize a aquisição do medicamento sem prejuízo do sustento próprio ou familiar;
- IV. cumprimento das normas sanitárias da ANVISA e das diretrizes técnicas do Ministério da Saúde.

§ 1º Os medicamentos deverão ser produzidos ou distribuídos por estabelecimentos devidamente regularizados perante as autoridades competentes no Brasil ou no país de origem.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no *caput* abrange unidades públicas de saúde, instituições privadas conveniadas ao SUS e entidades filantrópicas contratualizadas.





§ 3º O Ministério da Saúde poderá incorporar novos fármacos similares, desde que aprovados pela ANVISA, após análise de eficácia, segurança e custo-efetividade.

Art. 5º A execução desta Política caberá aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas suas competências legais e normativas.

Parágrafo único. A execução deverá ocorrer de forma articulada com as Comissões Intergestores, os Conselhos de Saúde, instituições de pesquisa, entidades da sociedade civil organizada e representantes dos usuários, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e com a legislação que rege o SUS.

Art. 6º As despesas para execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, observados os limites previstos na legislação orçamentária anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é reconhecida mundialmente como doença crônica, progressiva e multifatorial, exigindo abordagens integradas e contínuas. No Brasil, os índices vêm crescendo de forma acelerada, atingindo milhões de cidadãos e provocando impacto direto no aumento da prevalência de diabetes tipo 2, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares, dislipidemias, apneia do sono, esteatose hepática, síndromes metabólicas, distúrbios hormonais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Trata-se, portanto, de uma medida urgente, socialmente justa e tecnicamente fundamentada, que assegura dignidade, saúde e qualidade de vida à população brasileira. Diante da relevância epidemiológica, científica e econômica, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

Apresentação: 25/11/2025 19:41:39.497 - Mesa

PL n.5969/2025



* C D 2 5 8 3 2 9 0 4 2 4 0 *

FIM DO DOCUMENTO